ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1923/2025.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90012/2025.

A **MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA, inscrita no CNPJ nº 12.900.948./0001-82**, com sede na Avenida Tancredo Neves, nº 2539 – CEO, Salvador Shopping, sala 2607, Torre Londres, Caminho das Árvores, Salvador-BA, CEP: 41.820- 021, neste ato representada por seu sócio **Sr. Mauro Heleno Dourado**, brasileiro, casado, analista de sistemas, portador da cédula de identidade n.º 04.411.253-02 e CPF n.º 667.427.655-34, e por seu Advogado infrafirmado, **Diego Hortélio Correia Silva**, **OAB/BA 59.449**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos termos do Edital, combinado com a **Lei nº 14.133/2021** e outras normas, apresentar o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão deste pregoeiro no certame **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90012/2025,** registrada em ata, que declarou a empresa **IVM TELECOMUNICACOES LTDA,** inscrita no **CNPJ/MF sob nº 10.285.037/0001-67,** equivocadamente, declarada vencedora do presente certame, pelas razões abaixo descritas:

1 – DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO:

Antes de se adentrar no mérito do recurso, necessário frisar que a apresentação do mesmo está de acordo com o estabelecido na **Lei Federal n° 14.133/2021**, que indica o prazo de **03 (três) dias úteis** para apresentação das razões do recurso.

Tendo em vista que em no dia **23.12.2025**, a empresa **IVM TELECOMUNICACOES LTDA,** inscrita no **CNPJ/MF sob nº 10.285.037/0001-67,** teve a proposta aceita, a contagem do prazo recursal tem seu termo final às **23:59:59 do dia 29.12.2025.**

Resta, portanto, tempestivo o presente recurso.

2 – DO OBJETO DO RECURSO:

Antes de adentrar propriamente no mérito recursal, a empresa **MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 12.900.948/0001-82**, entende ser oportuno registrar, de forma respeitosa, técnica e construtiva, algumas considerações de natureza institucional, que têm por finalidade contribuir para o aperfeiçoamento do presente procedimento licitatório e para a fiel observância dos princípios que regem a Administração Pública.

A **MAXX** é empresa de reconhecida atuação no cenário nacional, com mais de **15 (quinze) anos** de experiência ininterrupta nos segmentos de tecnologia da informação, telecomunicações e consultoria estratégica voltada à Administração Pública. Ao longo de sua trajetória, consolidou-se como referência no fornecimento de soluções tecnológicas críticas, sempre pautando sua atuação pela excelência técnica, confiabilidade operacional e absoluto compromisso com os princípios da **legalidade, eficiência, economicidade, isonomia e segurança jurídica**.

A interposição do presente recurso **não possui caráter protelatório**, tampouco objetiva questionar a lisura ou a boa-fé da condução do certame. Ao revés, decorre do **dever de cooperação com a Administração**, previsto na **Lei nº 14.133/2021**, e tem como escopo assegurar que a contratação pública resulte efetivamente **vantajosa, segura e exequível**, evitando-se riscos futuros à execução contratual e à adequada aplicação dos recursos públicos.

A Recorrente reconhece e valoriza o profissionalismo, a dedicação e o rigor técnico do(a) **Pregoeiro(a)** e de toda a equipe de apoio, cuja atuação no **Pregão Eletrônico nº 90012/2025** evidencia compromisso com a transparência e com a legalidade. Todavia, mesmo em procedimentos conduzidos com diligência, é plenamente possível a ocorrência de equívocos de ordem técnica ou econômico-financeira, sobretudo em licitações que envolvem **serviços de telecomunicações e fornecimento de aparelhos em comodato**, cujos custos estruturais e operacionais nem sempre são imediatamente perceptíveis na análise sumária da proposta.

Nesse contexto, a **MAXX** entende que houve equívoco na **aceitação da proposta** e na consequente **declaração de vencedora** da empresa **IVM TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, uma vez que a proposta apresentada **não demonstra, de forma minimamente consistente, a viabilidade econômica e técnica** para a execução integral do objeto licitado, **nos exatos termos definidos pelo Edital e pelo Termo de Referência**.

Com efeito, a proposta aceita revela-se materialmente **inexequível** e destituída de comprovação suficiente de exequibilidade, na medida em que **pressupõe a prestação dos serviços de telefonia móvel (SMP)** com franquias e condições amplas (voz, dados e roaming nacional) e, adicionalmente, o **fornecimento de smartphones em regime de comodato**, sem que haja demonstração concreta de como se sustentará o cumprimento do objeto durante todo o período contratual, com manutenção do padrão exigido e sem riscos de inadimplemento.

A aceitação de proposta que **não evidencia compatibilidade entre os preços ofertados e os custos reais necessários** à execução regular do objeto compromete frontalmente os princípios da **vantajosidade, da seleção da proposta**

mais adequada, da segurança jurídica e da eficiência, além de criar elevado risco de **inadimplemento contratual**, **degradação da qualidade do serviço**, **interrupções**, ou ainda posterior e indevida tentativa de **reequilíbrio econômico-financeiro**, em prejuízo direto ao interesse público.

Permitir a continuidade de uma oferta que não se sustenta de modo minimamente demonstrado, especialmente em contratação que envolve **serviços continuados de telecomunicações** e **equipamentos em comodato**, não apenas contraria a lógica de boa governança contratual, como também fragiliza a credibilidade do certame e expõe a Administração a riscos operacionais, financeiros e jurídicos incompatíveis com os padrões de gestão responsável dos recursos públicos.

Assim, o presente recurso é apresentado com absoluto respeito à Administração Pública, fundamentado no dever de resguardar a legalidade, a isonomia entre os licitantes e a integridade do procedimento licitatório, evitando que eventual equívoco na análise de exequibilidade e de aderência técnica **comprometa a eficiência da contratação e a própria finalidade pública do certame**.

Na sequência, passa-se à análise técnica, objetiva e juridicamente fundamentada das inconsistências e da inexequibilidade da proposta vencedora, demonstrando-se, de forma clara e inequívoca, a incompatibilidade entre os preços ofertados e os encargos necessários à execução regular, contínua e segura do objeto licitado, nos termos do Edital e do Termo de Referência.

Inexequibilidade

O processo licitatório, conforme dispõe expressamente a **Lei nº 14.133/2021**, não se destina unicamente à seleção da proposta de menor valor nominal, mas, sobretudo, à contratação da **proposta mais vantajosa**, sob o prisma **econômico, técnico e operacional**, assegurando a adequada execução do objeto e a efetiva proteção do interesse público.

Nesse sentido, o **artigo 11** da Lei nº 14.133/2021 estabelece, de forma inequívoca, que o processo licitatório tem por objetivos, dentre outros:

> **"III – evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis."**

Em perfeita consonância com tal diretriz, o **artigo 59** da mesma lei impõe à Administração o **dever jurídico** de desclassificar propostas que não atendam ao requisito da exequibilidade, dispondo expressamente que:

> **"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:**
> **III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;**
> **IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração."**

Da leitura conjugada dos dispositivos legais acima transcritos, extrai-se que a verificação da exequibilidade **não constitui faculdade** do agente de contratação, mas sim **obrigação legal**, diretamente vinculada aos princípios da **eficiência, economicidade, segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa**.

A aceitação de proposta que **não demonstre, de forma objetiva, documental e tecnicamente consistente**, a compatibilidade entre os preços ofertados e os **custos mínimos necessários à execução integral do objeto**, configura violação direta à Lei nº 14.133/2021, expondo a Administração a riscos concretos de **inadimplemento contratual**, **degradação da qualidade dos serviços**, **interrupções na prestação** ou, ainda, a posterior e indevida tentativa de **recomposição do equilíbrio econômico-financeiro**, em prejuízo do interesse público.

No caso concreto, o objeto licitado consiste na **prestação de serviços de telefonia móvel pessoal (SMP)**, com franquias expressivas de dados, voz ilimitada, roaming nacional, bem como no **fornecimento de aparelhos smartphones em regime de comodato**, por período contratual prolongado. Trata-se, portanto, de contratação que envolve **custos operacionais contínuos**, **infraestrutura de rede**, **encargos regulatórios**, **suporte técnico**, **gestão de linhas**, além do **custo de aquisição, manutenção e reposição de equipamentos**, elementos estes indissociáveis da execução regular do contrato.

Tais custos estruturais **não podem ser ignorados, subestimados ou artificialmente diluídos** na formação do preço, sob pena de se comprometer a sustentabilidade da contratação ao longo de sua vigência.

Ocorre que a proposta apresentada pela empresa declarada vencedora, embora contenha valores significativamente reduzidos, **não foi acompanhada de qualquer demonstração técnica ou econômico-financeira** capaz de evidenciar, de modo minimamente consistente, a viabilidade da execução do objeto nas condições exigidas pelo Edital e pelo Termo de Referência.

Diante desse cenário, impunha-se à Administração, nos termos da legislação vigente e do próprio instrumento convocatório, a **instauração de diligência específica** destinada à comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de elementos técnicos, planilhas de custos ou justificativas econômico-financeiras idôneas, sob pena de afronta direta aos dispositivos legais acima mencionados.

A ausência de tal verificação compromete a finalidade do certame e **esvazia o próprio sentido do controle de inexequibilidade**, convertendo o procedimento licitatório em mera disputa formal de preços, dissociada da realidade econômica da execução contratual e incompatível com os princípios que regem as contratações públicas.

Tribunais Superiores

O entendimento dos **Tribunais Superiores** e dos órgãos de controle externo é firme no sentido de que a **aceitação de proposta manifestamente inexequível compromete a execução contratual**, afronta o interesse público e gera riscos relevantes à Administração, razão pela qual tais propostas **devem ser desclassificadas** quando não demonstrada, de forma objetiva e suficiente, a sua viabilidade econômico-financeira.

A jurisprudência é pacífica ao reconhecer que a contratação fundada em preços inexequíveis costuma resultar em **inadimplemento contratual, execução**

deficiente do objeto, paralisação dos serviços, pedidos sucessivos de reequilíbrio econômico-financeiro e, não raras vezes, na rescisão contratual, com prejuízos diretos à continuidade do serviço público e ao erário.

Nesse sentido, o **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** tem reiteradamente decidido que a Administração Pública **não está obrigada a contratar pelo menor preço nominal**, devendo, ao contrário, zelar pela **exequibilidade da proposta**, sob pena de violação aos princípios da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. O entendimento consolidado é de que **preços inexequíveis são incompatíveis com a boa execução contratual** e autorizam a desclassificação do licitante.

Paralelamente, o **Tribunal de Contas da União (TCU)**, no exercício de sua função constitucional de controle externo, há muito consolidou o entendimento de que a análise da exequibilidade é **etapa indispensável do julgamento das propostas**, não podendo a Administração se furtar à verificação da compatibilidade entre os preços ofertados e os custos reais de execução do objeto.

Contudo, a mesma jurisprudência também é clara ao afirmar que a **desclassificação por inexequibilidade não pode ser automática**, sendo imprescindível que a Administração **oportunize previamente ao licitante o exercício do contraditório e da ampla defesa**, mediante **instauração de diligência específica**, para que este possa comprovar a viabilidade de sua proposta.

Tal entendimento encontra respaldo direto na **Súmula nº 262 do TCU**, segundo a qual o simples fato de o preço ser reduzido não autoriza a exclusão imediata do licitante, devendo-lhe ser concedida a oportunidade de **demonstrar, por meio de documentação idônea, a exequibilidade da oferta apresentada**.

Portanto, à luz do entendimento consolidado dos Tribunais Superiores e do TCU, a atuação administrativa correta e juridicamente segura impõe um **duplo dever**:

(I) **instaurar diligência** para apuração da exequibilidade da proposta; e

(II) **proceder à desclassificação**, caso a empresa não consiga comprovar, de forma clara, consistente e técnica, a compatibilidade de seus preços com os custos mínimos inerentes à execução do objeto licitado.

A inobservância desse rito não apenas fragiliza o procedimento licitatório, como também expõe a Administração a riscos jurídicos e operacionais que poderiam ser evitados mediante a correta aplicação da legislação e da jurisprudência dominante.

Proposta

Conforme se extrai dos autos do **Pregão Eletrônico nº 90012/2025**, a empresa **IVM TELECOMUNICAÇÕES LTDA** apresentou proposta comercial no valor **mensal total de R$ 21.435,40**, perfazendo o **valor global de R$ 643.062,00**, contemplando o fornecimento de **130 linhas de Serviço Móvel Pessoal (SMP)**, com franquia mínima de dados, voz ilimitada, roaming nacional, bem como o **fornecimento de 75 smartphones em regime de comodato**, conforme especificações do Edital e do Termo de Referência

Todavia, uma análise minimamente criteriosa da proposta apresentada evidencia que a empresa vencedora **limitou-se a indicar valores finais**, sem juntar **qualquer documento técnico-financeiro** apto a demonstrar, de forma objetiva e verificável, a **composição dos custos** que sustentariam a execução regular, contínua e segura do objeto licitado.

Não foi apresentada **planilha de formação de preços**, **memória de cálculo**, **demonstrativo de custos operacionais**, nem qualquer outro elemento que evidencie como a empresa pretende suportar, ao longo de toda a vigência contratual, os encargos inerentes à prestação de serviços de telefonia móvel e ao fornecimento de equipamentos em comodato, em estrita conformidade com as exigências editalícias.

Tal omissão revela-se ainda mais grave quando se observa que o **valor mensal global ofertado pela IVM** encontra-se **substancialmente abaixo dos valores praticados no mercado**, inclusive **inferior às propostas apresentadas por grandes operadoras nacionais**, como **CLARO e TIM**, cujo patamar mensal supera a proposta vencedora em **aproximadamente R$ 7.000,00 (sete mil reais)**.

Esse dado assume especial relevância porque **as grandes operadoras (CLARO e TIM) são, notoriamente, fornecedoras da própria IVM**, seja para tráfego, interconexão, ou fornecimento de planos corporativos. Em outras palavras, a empresa declarada vencedora atua como **revendedora/intermediária** de serviços cuja origem e custo primário se encontram justamente nas operadoras que apresentaram valores **significativamente superiores** no certame.

Nesse contexto, impõe-se o seguinte questionamento técnico e econômico: **como pode uma empresa intermediária ofertar à Administração Pública um valor mensal global cerca de R$ 7.000,00 inferior àquele praticado pelas próprias operadoras que lhe fornecem o serviço-base**, sem apresentar qualquer demonstração concreta de ganhos de escala, subsídios cruzados, acordos comerciais diferenciados ou estrutura própria que justifique tal discrepância?

A proposta aceita desconsidera ou ao menos **não demonstra ter considerado**, custos essenciais e indissociáveis da execução do objeto, tais como:

- **custos de contratação e manutenção dos planos junto às operadoras de origem**;
- **custos regulatórios e setoriais inerentes ao Serviço Móvel Pessoal (SMP)**;
- **custos de aquisição, depreciação, reposição, logística e suporte dos smartphones fornecidos em comodato**;
- **custos de suporte técnico, atendimento, gestão das linhas, SLA e operação continuada**;
- **encargos tributários, administrativos e margem operacional mínima compatível com a sustentabilidade do contrato**.

Não se trata, portanto, de mera contratação de linhas móveis isoladas, mas de um **serviço continuado, integrado e de alta responsabilidade**, cuja execução exige **robustez econômico-financeira**, planejamento de custos e capacidade operacional compatível com o volume contratado e com o prazo de vigência estabelecido no Edital.

A ausência de qualquer demonstração técnico-financeira que explique a **expressiva discrepância de preços** entre a proposta da IVM e aquelas apresentadas por operadoras de grande porte que são suas próprias fornecedoras, reforça, de maneira contundente, os **indícios de inexequibilidade** da proposta aceita, impondo à Administração o dever de **reanálise criteriosa**, com a adoção das providências legais cabíveis, sob pena de grave risco à execução contratual e ao interesse público.

Riscos à Contratação

A aceitação de proposta cuja exequibilidade não foi devidamente **demonstrada representa risco concreto e elevado à execução contratual, à continuidade do serviço público e à própria segurança jurídica da Administração.** Não se trata de conjectura abstrata, mas de consequência amplamente reconhecida pela doutrina, pela jurisprudência e pelos órgãos de controle, que reiteradamente alertam que contratações baseadas em preços subdimensionados tendem a culminar em inadimplemento, execução precária, interrupções, ou ainda em indevidos pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro.

Em contratações que envolvem serviços continuados de telecomunicações, especialmente quando cumuladas com o fornecimento de equipamentos em comodato, **como ocorre no presente certame**, a subavaliação ou supressão de custos essenciais tende a se revelar, de forma inevitável, no curso da execução contratual, quando o contratado se vê impossibilitado de manter a operação nos níveis de desempenho e qualidade exigidos pelo Edital e pelo Termo de Referência.

É importante destacar que o objeto licitado não se resume ao fornecimento de linhas móveis. O certame compreende a prestação de Serviço Móvel Pessoal (SMP) com condições amplas (franquia mínima de dados, voz ilimitada, roaming nacional), além do fornecimento de smartphones de alto valor agregado em regime de comodato, **o que pressupõe estrutura de operação sustentável, logística, reposição, suporte técnico e garantia de continuidade por todo o prazo contratual.**

Dentre os principais riscos decorrentes da contratação baseada em proposta inexequível ou destituída de demonstração mínima de exequibilidade, destacam-se:

a) inadimplemento contratual, com descumprimento de obrigações essenciais, atrasos na disponibilização de linhas, falhas de portabilidade, problemas de ativação, ou interrupções no serviço de voz e dados;

b) redução indevida da qualidade dos serviços, mediante restrição de franquias, bloqueios operacionais, degradação de desempenho, limitação de roaming ou adoção de práticas incompatíveis com o padrão mínimo exigido no Termo de Referência, como forma de compensar financeiramente o preço subdimensionado;

c) descumprimento das especificações técnicas dos aparelhos em comodato, com fornecimento de modelos inferiores, não equivalentes ou incompatíveis com as

exigências editalícias, bem como resistência em efetuar substituições, reposições ou manutenções necessárias, comprometendo a efetividade do objeto;

d) paralisação parcial ou total da execução, notadamente diante da impossibilidade de suportar custos contínuos de operação, suporte técnico, gestão de linhas, reposição de equipamentos, logística de atendimento e demais encargos regulatórios inerentes ao serviço de telecomunicações;

e) pleitos sucessivos de reequilíbrio econômico-financeiro, buscando transferir à Administração o ônus de erro de precificação do contratado, em afronta aos princípios da economicidade, eficiência e responsabilidade na gestão fiscal;

f) rescisão contratual prematura, com necessidade de instauração de novo procedimento licitatório ou contratação emergencial, onerando ainda mais os cofres públicos e comprometendo a continuidade dos serviços, com riscos de desassistência operacional e institucional.

Tais riscos mostram-se ainda mais sensíveis no presente certame, considerando que o objeto contratado se destina a garantir comunicação institucional, administrativa e operacional contínua da Câmara Municipal de Salvador, cuja rotina funcional depende de serviço móvel estável, disponível e compatível com os padrões técnicos exigidos, sobretudo em se tratando de utilização institucional, atendimento de atividades administrativas e suporte à comunicação interna e externa.

Assim, a contratação de empresa cuja proposta não revela, de forma minimamente consistente, capacidade econômico-financeira compatível com os preços ofertados compromete diretamente a segurança operacional do serviço, podendo impactar a eficiência administrativa, a continuidade de atividades essenciais e o próprio interesse público que fundamenta a contratação.

3 - DOS REQUERIMENTOS:

Diante de todo o exposto, das premissas fáticas e jurídicas devidamente demonstradas ao longo das presentes razões recursais, bem como da necessidade de estrita observância aos princípios da **legalidade**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, da **isonomia**, da **eficiência**, da **seleção da proposta mais vantajosa** e da **segurança jurídica**, **REQUER** a Recorrente, respeitosamente, a Vossa Senhoria:

a) que seja **CONHECIDO** o presente recurso administrativo, porquanto **tempestivo** e devidamente fundamentado, nos termos da **Lei nº 14.133/2021** e do Edital do **Pregão Eletrônico nº 90012/2025**;

b) que, no mérito, seja **DETERMINADA A INSTAURAÇÃO DE DILIGÊNCIA**, com fundamento no **art. 64** e no **art. 59, § 2º**, da Lei nº 14.133/2021, bem como nas disposições editalícias aplicáveis, para que a empresa **IVM TELECOMUNICAÇÕES LTDA** seja formalmente intimada a apresentar **planilha de formação de preços detalhada**, apta a demonstrar, de forma objetiva e documentalmente comprovada, a **exequibilidade econômica da proposta ofertada**, contemplando, no mínimo:

- **os custos unitários e totais** relacionados à prestação do **Serviço Móvel Pessoal (SMP)**, incluindo voz, dados, roaming nacional e demais condições ofertadas, por todo o período contratual;

- **os custos de aquisição, fornecimento, manutenção, reposição e logística** dos **smartphones em comodato**, conforme quantitativos e especificações do Termo de Referência;

- **os custos operacionais e regulatórios inerentes à prestação de serviços de telecomunicações**, incluindo encargos setoriais, tributos, interconexões e demais obrigações aplicáveis;

- **encargos tributários, administrativos e margens operacionais compatíveis com o mercado**, demonstrando sustentabilidade econômico-financeira do contrato pelo prazo integral de vigência;

c) que, caso a empresa convocada **não comprove**, de forma suficiente, consistente e tecnicamente idônea, a compatibilidade entre os preços ofertados e os custos mínimos necessários à execução integral do objeto, seja reconhecida a **inexequibilidade da proposta**, com a consequente **desclassificação**, nos termos da Lei nº 14.133/2021, do Edital e do Termo de Referência, com a adoção das providências subsequentes cabíveis no certame;

d) que todas as decisões decorrentes da presente análise sejam **devidamente motivadas**, com registro em ata e disponibilização aos licitantes, em observância aos princípios da **transparência**, do **contraditório** e da **ampla defesa**.

Nestes termos
Pede e espera deferimento.

Salvador-BA, 29 de dezembro de 2025.

Diego Hortélio Correia Silva
OAB/BA 59.449
Advogado - Assessoria em licitações e contratos

MAURO HELENO JUSTINO DOURADO:66742765534

Assinado de forma digital por MAURO HELENO JUSTINO DOURADO:66742765534
Dados: 2025.12.29 18:05:29 -03'00'

MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA
CNPJ nº 12.900.948./0001-82
Mauro Heleno Dourado
Sócio Administrador